



ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - CEP 78540-000 -Fone (065) 546-1250 -Cláudia-MT

### LEI Nº 030/2001

**Data:** 29 de setembro de 2001.

**Súmula:** Proíbe o tabagismo nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e em locais que especifica.

**NERI ROMOALDO PERONDI**, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, considerando ser dever da Administração zelar pela saúde e bem estar da população, coibindo atos que possam acarretar conseqüências danosas, considerando ainda, os prejuízos causados ao “fumantes passivos” pelo uso de cigarros, principalmente em ambientes fechados, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

### LEI:

**Art. 1º** - É proibido fumar, nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta e nos recintos dos Órgãos Estaduais e Federais, estabelecidos nesta circunscrição.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pela organização administrativa das unidades de que cuida o Artigo, deverão reservar áreas apropriadas, destinadas ao tabagismo.

**Art. 2º** - Fica proibido fumar em estabelecimentos comerciais fechados, como: restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, padarias, confeitarias, docerias, bombonieres, sorveterias, casas de café, casas de chá, choperias, casas de drinks, cantinas, churrascarias, pizzarias, nos estabelecimentos afins que sirvam refeições, nas dependências de instituições bancárias, filantrópicas, escolares, e ainda no interior dos veículos de transporte coletivo urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - CEP 78540-000 -Fone (065) 546-1250 -Cláudia-MT

**Art. 3º** - Nos estabelecimentos mencionados no art. 2º, com área superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), poderá ser criada área reservada exclusivamente para fumante (espécie de fumódromo) hermética e totalmente isolada da área de consumação de alimentos.

**Art. 4º** - Ficam dispensados do atendimento das disposições dos artigos anteriores, as casas noturnas de diversão e lazer, tais como: casa de dança, boates, casa de música, casa de shows e congêneres.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos referidos nos artigos 1º e 2º, deverão obrigatoriamente afixar em lugar de ampla visibilidade, aviso indicativo da proibição objeto desta lei.

**Parágrafo Único** – Os avisos indicativos de que cuida o “caput” deste artigo, serão afixados em número mínimo de 02 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros).

**Art. 6º** - Para efeito desta lei, consideram-se infratores os fumantes e estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

**Art. 7º** - Os infratores às disposições desta Lei, serão multados ao pagamento de 05 (cinco) UR (unidade de referência), aplicadas em dobro em casos de reincidência.

**Art. 8º** - O cumprimento do disposto nesta lei compete a todos os órgãos de fiscalização deste município.

**Art. 9º** - Os estabelecimentos constantes dos artigos 1º e 2º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptação às exigências desta lei, contados da data de sua publicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra - 787 - CEP 78540-000 -Fone (065) 546-1250 -Cláudia-MT

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em, 29 de setembro de 2001.

**NERI ROMOALDO PERONDI**  
Prefeito Municipal